



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Padre Mauro Farias, Nº 290 - Bairro Viúva - CEP 35970-000 - Barão de Cocais - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO 19077 / 2022 - TJMG 1ª/BCS - COMARCA/BCS - ADM. FÓRUM

Termo de alistamento de Jurados do Tribunal do Júri da Comarca de Barão de Cocais/MG

PUBLICAÇÃO DEFINITIVA

Aos 03 dias do mês de novembro de 2022, na comarca de Barão de Cocais/MG, Estado de Minas Gerais, presente o Exmº Dr. Luís Henrique Guimarães de Oliveira, MM. Juiz de Direito da Comarca de Barão de Cocais, na forma do disposto nos artigos 439, 440 e 441 do Código de Processo Penal, por ele, mediante escolha e informações fidedignas, **foram alistados como Jurados para servirem no próximo ano de 2023 (dois mil e vinte e três)**, os cidadãos abaixo relacionados e qualificados:

Abel dos Santos Filho
Adenilson Leite Rocha
Adriana Barros Duarte
Afonso Tarcísio Rodrigues
Aílton Fontana
Ailton Juvêncio Silva
Alaíde das Mercês Cunha Santos
Alexsandro Dias dos Santos
Aline Aparecida Ferreira
Aline Oliveira Rodrigues
Allysson Vinícius Moreira Branco
André Pereira Dias Ribeiro

Andréa Aparecida de Souza

Antônio Cupertino

Antônio Sebastião do Nascimento

Aparecida Soares Félix Nunes de Souza

Arlen Moises Bittencourt –

Bianca da Silva Diogo

Bruno Vieira

Carlos Antenor Dias

Cintia Coutinho Guimarães

Cláudia Gomes Vieira de Sousa

Cláudio Silva de Aguiar

Cleidmar Ferreira Fernandes

Cleidmárcia Barbosa Pulinho da Silva

Denise Soares Marques

Diane Silva Alves

Divina Isabel Santana

Douglas Waschington Reis

Éder Fagundes da Silva

Eder José da Silva

Edílson Souza

Edson Aparecido Caetano
Edvânia Rosária Silva
Eliane Viana Santos
Elizabete de Cassia Carvalho
Elizeu Santa Cruz Morais
Elton Deiró dos Anjos
Fabiele Carolina do Nascimento Vieira
Francisco Sebastião Rosa
Francoise Cardoso dos Santos
Getúlio Vicente Rosa
Gil Pessoa Filho
Gilson César de Oliveira Morais
Helena Maria dos Reis
Hely de Moraes Pulinho
Homero Tito Fernandes
Iracy Ferreira Campos
Isabela Tereza Ribeiro Pereira
Jilson Lúcio de Freitas
João Berchmans Pessoa Teixeira
João Carlos Motta
Jorge Silva Carvalho

José Adriano da Silva
José Aparecido Gonçalves
José Efidêncio Gomes Filho
José Geraldo Araújo Costa
José Paulino da Silva
Jussara Cristina Silva
Larissa Andrade Machado
Lauro Fonseca Filho
Leandro Marcos Oliveira
Leonardo dos Reis Santos
Lúcia Maria de Souza
Ludmila Cristina Oliveira do Carmo
Mairme Aparecida da Silva
Marcilene das Graças Fernandes F. Gomes
Margaretti Santiago Bretas Diniz
Maria Aparecida Gomes
Maria Aparecida Melo
Maria Aparecida Pereira Ferreira
Maria Clemente dos Santos Souza
Maria da Conceição Oliveira

Maria das Graças Soares

Maria Elizabete Almeida Gonçalves

Maria Eucaristia de Oliveira Ferreira

Maria Gorete dos Santos

Maria José Neves

Maria Lúcia da Fonseca Silva

Maria Lúcia Gonçalves

Maria Luíza de Almeida Caldeira
Santos

Mariangela Angelo Andrade

Mariluce Horta Xavier Santos

Marisa Cristina Lopes

Marta Cristina dos Santos Silva

Mauro Torquete Dias

Mônica Terezinha Santos

Nayara Pessoa dos Santos

Nelson de Souza Gonçalves

Nivaldo Nunes de Souza

Orione Leonardo dos Santos

Paulo Roberto Freitas da Silva

Rafael Bernardo dos Santos

Rafael Danilo André

Rafael Santos Rezende
Raimunda da Conceição Silva Oliveira
Raimundo da Silva Filho
Raulino Lourenço Marques Filho
Reginaldo Eustáquio Alves
Renam Domingues Fonseca
Renzo Rocha da Silva
Reynaldo Silva Santos
Ricardo Alexandre Duarte Motta
Rodinelly Jordene Fonseca Gomes
Rosemare dos Santos Silva
Rúmia Paolla Souza Oliveira
Sandi Reis Mota
Sandra Regina Crepalde
Sidney De Paula
Sônia Conceição da Silva
Vanda Aristela Ferreira
Vilma do Carmo Malaquias
Virgílio Henrique Pena
Virginia Lúcia Silva Fernandes

Wagner Andrade Ferreira
Waldemar das Dores Filho
Wenderson Ferreira
Willian Deivid Silva Moreira
Wladimir Edilberto Soares
Zenaide de Souza Paula

Em seguida, mandou o MM. Juiz que publicasse e afixasse este edital à porta do prédio do Fórum local, bem como enviasse para publicação no sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e, obediência ao art. 426 § 2º do Código de Processo Penal. Segue a transcrição dos artigos 436 a 446 do referido diploma legal.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri.

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e

estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou se retirar antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários -mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz -presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445 O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Dado e passado na Comarca de Barão de Cocais, aos 29 de novembro de 2022. Para constar, lavrou-se a presente que lida e achada conforme é assinada. Eu _____ Márcia do Carmo Machado Bento - Agente Judiciário E, o digitei e subscrevo.

Luís Henrique Guimarães de Oliveira.
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **Marcia do Carmo Machado Bento, Agente Judiciário(a)**, em 29/11/2022, às 15:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Henrique Guimarães de Oliveira, Juiz(a) Diretor(a) do Foro**, em 29/11/2022, às 23:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **11653930** e o código CRC **AAC68933**.